SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007033-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente: Eva Gonçalves do Prado

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

EVA GONÇALVES DO **PRADO** ajuizou **ACÃO** DE PROCEDIMENTO COMUM em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV alegando, em sua inicial (fls. 01/13), que é pensionista de ex-policial civil que em vida integrava a carreira de Delegado de Polícia. Que o ex contribuinte, guando do falecimento, era aposentado e percebia seus proventos em exata igualdade aos policiais em atividade. Que ultimamente a ré deixou de observar os reajustes e/ou benefícios concedidos aos servidores em atividade na pensão paga a autora. Requereu a procedência dos pedidos para declarar o direito à autora em ter sua pensão calculada com paridade e assegurar o direito a perceber os mesmos reajustes/revalorizações concedidos aos servidores em atividade e o pagamento do adicional por direção da atividade de polícia judiciária (ADPJ). Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/36) aduzindo que a LCE 1.249/14 que alterou a LCE 1222/13 estendeu o pagamento do ADPJ apenas aos inativos e pensionistas com direito a reajuste paritário, que não é o caso da autora, que tem sua pensão reajustada nos termos do artigo 40, §8º da CF. Que o instituidor do benefício faleceu em 14/11/2012, após o advento da EC 41/2003 que alterou o regramento da pensão por morte. Alega que o fato de o instituidor do benefício receber determinada verba quando vigorava sistemática diversa, não confere à autora o direito à pensão por morte nos mesmos moldes. No mais, rebateu todas as alegações da autora e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Segundo os documentos apresentados, o agente público instituidor do benefício foi aposentado em 22/03/1991 no cargo de Delegado de Polícia (fl.

18), e faleceu em 14/11/2012 (fl. 16), contingência em que a autora passou a receber o benefício de pensão por morte com incidência de redutor, sob a rubrica "LC 1012/2007 ART.144/ART.201 CF", como se vê no demonstrativo de pagamento de fls. 20.

Dispunha originalmente o artigo 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal:

Art. 40 [...]

§4º - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/1998, procedeu a alterações que devem ser destacadas:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 40 [...]

§3º - os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

[...

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

§8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente conhecidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, impôs limites

remuneratórios, estabelecendo, contudo, regras de transição:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 40 [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

[...]

Art. 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A exaustiva transcrição dos preceitos constitucionais ora procedida é relevante para delimitar o seu alcance na pensão por morte, instituída por agente público já em fruição da aposentadoria desde 1991.

Ante o contexto dos autos, é oportuno conferir o mesmo tratamento a ambos os benefícios previdenciários, de aposentadoria e de pensão, vejamos.

A súmula nº 340 do STJ prevê "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" e realmente é certo que o direito à pensão deve observar o princípio do *tempus regit actum*. Todavia, embora o instituidor do benefício tenha falecido em

14/11/2012, já se encontrava aposentado em desde 1991, ou seja, ao tempo da promulgação da EC nº 41/03 e mesmo da LC nº 1.012/07, sua situação já estava consolidada, razão pela qual indevida a aplicação do redutor salarial por afrontar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desta forma, ainda que a pensão da autora esteja sujeita à nova ordem constitucional, ou seja, às novas regras instituídas pela EC 41/03, quanto à forma de apuração da referida pensão, não se pode alterar a base de cálculo da apuração de tal benefício (proventos recebidos pelo seu finado marido), aplicando-se em momento algum qualquer redutor de teto.

Com efeito, a aplicação dos redutores viola direitos e garantias individuais, adquiridos de acordo com a ordem constitucional então vigente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. Viúva de Procurador de Justiça aposentado. Redutores salariais previstos na EC nº 41/03 e LC 1012/07. Óbito ocorrido após a Emenda Constitucional nº 41/03 e LC nº 1012/07. Observância da nova regra quanto à fixação do benefício. Apuração do benefício, entretanto, que deve ter como base de cálculo os proventos recebidos pelo falecido sem os redutores. Afastamento da retenção decorrente da observância do teto. Autor do benefício que não foi alcançado pelo teto remuneratório estabelecido por força do artigo 37, XI, da CF, com redação dada pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Direito adquirido nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da CF. Cláusulas pétreas que evitam que o poder reformador comprometa direitos e garantias individuais assegurados pelo poder constituinte originário. Precedentes. Devolução dos valores indevidamente descontados desde a data que iniciou a aplicação do referido redutor salarial. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP - Apelação Cível n.º 1008343-18.2014.8.26.0053, 02.06.2014. Des. Cláudio Augusto Pedrassi).

PENSÃO POR MORTE. Pensionista pretendendo o recebimento da pensão no valor igual aos proventos integrais, sem o redutor determinado pela EC nº 41/2003 e LC nº 1.012/2007. Redutores salariais previstos na EC nº 41/03 e LC nº 1.012/07. Óbito ocorrido após a Emenda Constitucional nº 41/03 e LC nº 1.012/07. Admissibilidade Referida EC que não poderia interferir nas situações já consolidadas, por afrontar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a garantia de irredutibilidade de vencimentos, proventos e pensão. Cláusulas pétreas que se destinam a impedir que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exercício do poder reformador venha comprometer direitos e garantias individuais, assegurados pelo legislador constituinte originário (art. 60, § 4º, IV, da CF). Sentença reformada em parte. Pedido de observância do critério de paridade previsto no art. 7º da EC 41/2003, bem como de devolução de eventuais diferenças decorrentes da inobservância desse critério. Admissibilidade. Recursos conhecidos, provido o da autora e improvidos o oficial e o da ré. (TJSP - Apelação nº 1003279-46.2014.8.26.0079; Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/03/2015; Data de registro: 17/03/2015).

EMENTA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR APOSENTADO EM 1983, COM PROVENTOS INTEGRAIS, E FALECIDO EM 2009 - Pedido de observância do critério de paridade previsto no art. 7º da EC 41/2003, bem como de devolução de "eventuais" diferenças decorrentes da inobservância desse critério - Admissibilidade - Paridade que implica afastamento de aplicação de redutor e devolução do indevidamente abatido - Apelo da autora provido - Rejeitado o reexame necessário e Apelação conhecido apelo da (TJSP nº ré. 0038629-35.2010.8.26.0053; Relator(a): João Carlos Garcia: Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2014; Data de registro: 28/03/2014).

Portanto, deve ser afastada a incidência do redutor disciplinado no art. 144 da Lei Complementar nº 180/1978, com redação conferida pela Lei Complementar nº 1.012/2007 e garantida a observância da paridade para fins de atualização do benefício previdenciário percebido.

Devida, ainda, a repetição de todos os valores descontados desde a data do início do desconto (concessão do benefício da pensão), corrigidos monetariamente (a partir da data em que cada parcela tornou-se devida), acrescidos de juros de mora (a partir da data da citação), observada a prescrição quinquenal.

Do Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ):

Considerando o falecimento do ex-delegado aposentado em 1991, instituidor do benefício, a autora deve receber o benefício com paridade e integralidade dos vencimentos auferidos pelo "de cujus", conforme se determina nesta r. sentença.

Denota-se que o ADPJ foi instituído por meio de Lei Complementar

nº 1.222 de 13/12/2013, o Adicional de Direção da Polícia Judiciária ADPJ, contudo, deixou de contemplar servidores inativos bem como pensionistas.

Todavia, a Lei Complementar Estadual nº 1.249/2014, em seu artigo 3º, IV e artigo 9º, estendeu o direito a este adicional a todos indistintamente, contemplando também os aposentados e pensionistas.

Ocorre que os profissionais da ativa passaram a receber o benefício em janeiro de 2014, enquanto que os aposentados começaram a receber somente a partir de março de 2015.

Se o adicional foi concedido com o objetivo principal de restabelecer o equilíbrio da correspondência remuneratória da carreira de Delegado de Polícia, uma vez que são responsáveis pelas funções de direção da polícia judiciária, além de exercerem atividade essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, conclui-se que o ADPJ trata-se de um reconhecimento remuneratório por atividades desempenhadas por todo e qualquer Delegado de Polícia, de forma que resta incabível a exclusão dos aposentados e pensionistas.

De acordo com o princípio da paridade remuneratória prevista no artigo 40, §8º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2013, cujo objetivo é manter a igualdade entre os servidores, sejam eles ativos, inativos ou pensionistas, a autora, ora pensionista, faz jus ao adicional pleiteado.

Neste sentido:

SERVIDORES INATIVOS. PENSÃO POR MORTE. "ADICIONAL POR DIREÇÃO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA" - ADPJ. 1. Autores, beneficiários de pensão por morte, que postularam a condenação da São Paulo Previdência - SPPREV ao pagamento de diferenças devidas por força da instituição, aos servidores ativos, do "adicional por direção da atividade de polícia judiciária" previsto pela Lei Complementar Estadual nº 1.222/13. 2. Vantagem de caráter genérico e indistinto; reconhecida a paridade com os vencimentos dos inativos e pensionistas, estimada no caso, pelo exercício da Direção da Atividade de Polícia Judiciária: discrímen insubsistente – porquanto se trata de atividade inerente ao próprio cargo. Recurso e remessa necessária em favor da ré desprovidos. Recurso dos autores não conhecido. (TJSP - Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para **condenar** a ré a l. **excluir** os redutores baseados no teto remuneratório previsto pela LC nº 1.012/07 e artigos 144 e 201 da CF, do benefício recebido pela

pensionista, ora autora, reconhecendo-se o direito à pensão com base na paridade com os servidores em atividade; II. **ao pagamento** das diferenças apuradas mensalmente desde a concessão do benefício da pensão à autora, corrigidos monetariamente a partir da data em que cada verba deveria ter sido creditada, com juros de mora a contar da citação; e III. **ao pagamento** do ADPJ referente aos períodos em que a autora deixou de recebê-los, desde março de 2015, na forma da fundamentação, atualizados a partir da data em que deveria ter ocorrido cada um dos pagamentos e acrescidos de juros de mora legais desde a citação. Os valores serão corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP modulada e os juros de mora no percentual aplicável à caderneta de poupança, ficando ressalvada a prescrição quinquenal.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA